



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11060.900737/2013-69
Recurso nº 1 Voluntário
Acórdão nº 3301-004.546 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de abril de 2018
Matéria PERDCOMP. PIS/COFINS. NÃO-CUMULATIVIDADE.
Recorrente Dona Francisca Energética S/A
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2012

COMPENSAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DCTF RETIFICADORA APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE. Se transmitida a PER/Dcomp sem a retificação ou com retificação após o despacho decisório da DCTF, por imperativo do princípio da verdade material, o contribuinte tem direito subjetivo à compensação, desde que prove a liquidez e certeza de seu crédito.

NÃO-CUMULATIVIDADE. ENERGIA ELÉTRICA. REVENDA. CREDITAMENTO. Os gastos com energia elétrica adquirida para revenda dão direito ao desconto de crédito de PIS e da COFINS, apurado no regime não-cumulativo, nos termos do art. 3º, I das Leis nº 10637/2002 e 10.833/2003.

Recurso Voluntário provido.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

José Henrique Mauri - Presidente e Relator.

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros José Henrique Mauri (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Valcir Gassen, Liziane Angelotti Meira, Ari Vendramini, Antonio Cavalcanti Filho, Rodolfo Tsuboi (Suplente convocado) e Semíramis de Oliveira Duro.

Relatório

Trata o presente processo administrativo de PER/DCOMP para obter reconhecimento de direito creditório do tributo por suposto pagamento a maior e aproveitar esse crédito com débito de outro tributo.

Na apreciação do pleito, manifestou-se a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santa Maria - RS pela não homologação da compensação declarada, fazendo-o com base na constatação da inexistência do crédito informado, uma vez que o valor recolhido já havia sido integralmente utilizado para extinção do débito relativo ao período de apuração a que se referia, não restando crédito disponível para compensação dos valores informados na Dcomp.

Inconformada com a não homologação da compensação, a contribuinte apresenta manifestação de inconformidade na qual alega que o crédito declarado é legítimo, decorrente de pagamento a maior, não sendo utilizado para quitação de outros débitos.

Explica a interessada que, em razão de sua atividade, por estar sujeita ao regime cumulativo e não cumulativo, faz jus aos créditos previstos no artigo 3º, inciso I, da Lei nº 10.637/2002 e artigo 3º, inciso I, da Lei nº 10.833/2003, podendo, assim, descontar créditos, relativos às operações de compra e aquisição de energia revendida, do valor apurado a título de débito de PIS e de Cofins, respectivamente, escriturando-os conforme determinam as normas aplicáveis nos campos próprio do Dacon. E que, nos períodos de apuração compreendidos entre junho de 2011 e outubro de 2012, realizou apuração dos débitos das contribuições sociais sem o desconto dos créditos permitidos na legislação tributária. Entretanto, posteriormente, decidiu pelo exercício extemporâneo de seu direito, retificando a apuração do período, para o fim de apropriar os créditos no mês de competência em que deveriam ter sido apropriados; para tanto, retificou e transmitiu o Dacon correspondente, em 29 de janeiro de 2013, acompanhado da respectiva DCTF, também retificadora.

Em tópico específico – Princípio da verdade material – a contribuinte argumenta que, em razão dos princípios da estrita legalidade, da verdade material e do inquisitório na investigação dos fatos tributários, a negativa de homologação de compensação deve irrestrita obediência à lei. Desta forma, entende que o Fisco tem o dever jurídico de investigação, em busca da verdade material, mesmo nas hipóteses de compensação.

A contribuinte solicita, ainda, a reunião dos processos que relaciona, para que tramitem em conjunto e sejam objeto de um único julgamento ou para que as decisões proferidas, ainda que separadamente, sejam todas no mesmo sentido, em atenção ao princípio da economia e eficiência processual e ao princípio da segurança, a fim de evitar a existência de decisões conflitantes ou divergentes sobre a mesma matéria e pressupostos fáticos e jurídicos.

Por fim, a contribuinte requer que, para evitar a ciência por edital, as intimações sejam encaminhadas ao endereço do escritório administrativo, que menciona.

A Recorrente apontou os seguintes motivos que legitimam o recolhimento indevido do PIS/COFINS:

- Suas atividades estatutárias envolvem a geração, comercialização e transmissão de energia elétrica. Para tanto, realiza operações de venda e comercialização de energia originária de seu próprio processo de geração ou adquirida de outras geradoras para revenda.
- Para as operações de revenda, o regime de apuração do PIS e COFINS é o não-cumulativo.
- Sustenta que o contrato de compra e venda de energia elétrica foi celebrado entre a Recorrente e a Gerdau em 03 de maio de 2011.
- Então faz jus aos créditos do art. 3º, I da Lei nº 10.637/2002 e art. 3º, I da Lei nº 10.833/2003.
- Todavia, nos períodos de apuração compreendidos entre junho de 2011 e outubro de 2002, a empresa apurou PIS e COFINS, sem o abatimento dos créditos referentes a aquisição e energia elétrica para revenda.
- Em seguida, ao constatar que a existência de créditos de PIS e COFINS não apropriados, retificou sua apuração nos meses de competência (aproveitamento extemporâneo).
- No presente caso, anexou a nota fiscal de aquisição de energia elétrica, sobre a qual incidiriam PIS e COFINS passíveis de creditamento.
- Após a reapuração os novos e menores débitos de PIS e COFINS foram devidamente informados em DICON retificadora transmitida em 29/01/2013. Foi feita a retificação da DCTF posteriormente.

A 4ª Turma da DRJ/FNS negou provimento à manifestação de inconformidade, nos termos do Acórdão nº 07-037.026.

Em seu recurso voluntário, a Recorrente:

- Em preliminar, requer a vinculação e julgamento em conjunto deste processo com outros 33 recursos voluntários contra acórdãos idênticos da DRJ de Florianópolis, uma vez que os processos decorrem dos mesmos pressupostos de fato e direito;
- Reitera os fundamentos de sua impugnação;
- Acosta novas provas;
- Afirma que o Direito à restituição via compensação decorre do pagamento indevido, e não da declaração do crédito em DCTF;
- Assevera que, por imposição do princípio da verdade material, a análise quanto à existência do crédito deve se sobrepor à declaração formal do mesmo (em DCTF) ao tempo da apresentação da DCOMP;
- Ataca a decisão da DRJ, ao defender que deixou de verificar a procedência do crédito para fazer análise meramente formal quanto à existência do crédito em DCTF ao tempo da transmissão da DCOMP;
- Sustenta que a prova produzida é suficiente para atestar a existência do crédito;
- Por isso, requer que o próprio CARF ateste a veracidade do crédito, considerando-se a suficiência da prova já apresentada; ou, alternativamente, que baixe o processo em diligência para que a DRF o faça.

Em petição datada de janeiro de 2016, a empresa pugna pela aplicação do Parecer Normativo COSIT nº 02/2015.

Esta turma de julgamento converteu o feito em diligência, Resolução nº 3301-000.403, de 28 de junho de 2017, para que a unidade de origem analisasse a documentação apresentada pela Recorrente em sua manifestação de inconformidade e no recurso voluntário, com vistas a esclarecer a existência do crédito passível de ser utilizado na compensação pretendida. Assim, foi solicitado à autoridade que: a) aferisse a procedência e quantificação do direito creditório indicado pelo contribuinte, empregado sob forma de compensação; b) informasse se, de fato, o crédito foi utilizado para outra compensação ou forma diversa de extinção do crédito tributário, como registrado no despacho decisório; c) esclarecesse se o crédito apurado é suficiente para liquidar a compensação realizada e d) elaborasse relatório circunstanciado e conclusivo a respeito dos procedimentos realizados.

A diligência foi realizada, cujo despacho segue acostado nos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Henrique Mauri, Relator.

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no Acórdão 3301-004.545, de 17 de abril de 2018, proferido no julgamento do processo 11060.900738/2013-11, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (Acórdão **3301-004.545**):

"O recurso voluntário reúne os pressupostos legais de interposição, dele, portanto, tomo conhecimento.

Creditamento sobre a aquisição de energia elétrica para revenda

Dispõem os art.3º, I das Leis nº 10637/2002 e 10.833/2003 que:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos:

A energia elétrica adquirida para revenda subsume-se à previsão normativa de creditamento sobre "bens adquiridos para revenda", porquanto a energia elétrica foi equiparada no sistema constitucional à mercadoria (art. 155, parágrafo 2º, X, alínea "b" e parágrafo 3º, CF/88).

Diante disso, observa-se que há suporte legal que legitima o crédito de PIS sobre a energia elétrica adquirida para revenda.

Dessa forma, com razão a Recorrente ao pleitear o creditamento no regime da não-cumulatividade.

Fundamentação do acórdão da DRJ

Como relatado, a Recorrente apresentou DCOMP em 30/01/2013 para compensar débito de IRPJ com crédito de pagamento indevido de PIS, decorrente da aquisição de energia elétrica para revenda.

A DAICON foi retificada em 29/01/2013 e a DCTF retificada em 05/09/2013.

A DRJ ao julgar improcedente a manifestação de inconformidade o fez com fundamento único: antes da apresentação da DCOMP, a empresa deveria ter retificado regularmente a DCTF.

Entendo que assiste razão à Recorrente, quando afirma que a compensação via PER/DCOMP não está vinculada à retificação de DCTF.

Isso porque o indébito tributário decorre do pagamento indevido, nos termos dos art. 165 e 168 do CTN, a retificação da DCTF não “cria” o direito de crédito.

Nesse sentido, o CARF já se manifestou:

Acórdão nº 3403002.370, 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária:

DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO (DDE). NÃO HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO (DCOMP). RETIFICAÇÃO POSTERIOR DE DADOS DA DCTF.

A retificação da DCTF, para demonstrar a diferença entre valor confessado e recolhido, não é condição prévia para a transmissão da DCOMP, nem é ato que, por si mesmo, cria o direito de crédito do contribuinte. A existência do indébito depende da demonstração, por meio de provas, pelo contribuinte.

Recurso provido.

Ademais, o Parecer Normativo COSIT nº 02/2015, publicado no DOU de 01/09/2015, esclarece:

Assunto. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. RETIFICAÇÃO DA DCTF DEPOIS DA TRANSMISSÃO DO PER/DCOMP E CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA

RETIFICAÇÃO DA DCTF PARA COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

As informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário.

Não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010.

Retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo.

O procedimento de retificação de DCTF suspenso para análise por parte da RFB, conforme art. 9º-A da IN RFB nº 1.110, de 2010, e que tenha sido objeto de PER/DCOMP, deve ser considerado no julgamento referente ao indeferimento/não homologação do PER/DCOMP. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a sua homologação, o julgamento referente ao direito creditório cuja lide tenha o mesmo objeto fica prejudicado, devendo o processo ser baixado para a revisão do despacho decisório. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a não homologação de sua retificação, o processo do recurso contra tal ato administrativo deve, por continência, ser apensado ao processo administrativo fiscal referente ao direito creditório, cabendo à DRJ analisar toda a lide. Não ocorrendo recurso contra a não homologação da retificação da DCTF, a autoridade administrativa deve comunicar o resultado de sua análise à DRJ para que essa informação seja considerada na análise da manifestação de inconformidade contra o indeferimento/não-homologação do PER/DCOMP.

A não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB nº 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em

PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios.

O valor objeto de PER/DCOMP indeferido/não homologado, que venha a se tornar disponível depois de retificada a DCTF, não poderá ser objeto de nova compensação, por força da vedação contida no inciso VI do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996. Retificada a DCTF e sendo intempestiva a manifestação de inconformidade, a análise do pedido de revisão de ofício do PER/DCOMP compete à autoridade administrativa de jurisdição do sujeito passivo, observadas as restrições do Parecer Normativo nº 8, de 3 de setembro de 2014, itens 46 a 53.

Assim, discordo da decisão de piso que manteve a não homologação da compensação sobre o argumento de que a DCTF retificadora deveria ter sido transmitida antes da Dcomp.

Por conseguinte, se transmitida a PER/Dcomp sem a retificação ou com retificação após o despacho decisório da DCTF, por imperativo do princípio da verdade material, o contribuinte tem direito subjetivo à compensação, desde que prove a liquidez e certeza de seu crédito.

Ônus da prova – recolhimento indevido

No presente caso, a interessada trouxe elementos fiscais e societários para comprovar o valor pleiteado: estatuto social no qual consta a atividade de comercialização de energia elétrica; cópia do contrato de fornecimento de energia elétrica, celebrado em 03/05/2011, com a destinatária da energia nas operações de revenda; cópia da nota fiscal de compra de energia; DCTF e DACTON retificadoras.

Ressalta a empresa que o contrato de compra e venda de energia elétrica, que revendeu energia adquirida por meio da Nota Fiscal acostada aos autos, é suficiente para comprovação do direito de crédito de PIS.

Em seu recurso voluntário, objetivando comprovar que a energia elétrica adquirida foi objeto de revenda, anexou: 1- planilha demonstrativa dos volumes comprados, que equivalem exatamente aos volumes vendidos; 2- o Relatório CCEE demonstrando que o balanço de energia elétrica negociada pela recorrente apresenta volumes idênticos na posição de compradora e vendedora e 3- as notas fiscais de venda de energia elétrica com os mesmos volumes apresentados nos demonstrativos.

Além disso, acosta aos autos a DACTON original para demonstrar que o crédito objeto da nota fiscal referida não havia sido considerado na apuração da contribuição originalmente.

As DACON e DCTF retificadoras (acostadas na manifestação de inconformidade) se voltam a comprovar que o crédito calculado sobre a energia adquirida através da nota fiscal apresentada, gerou a apuração de PIS com valor inferior ao recolhimento do DARF, representando pagamento indevido.

Toda a documentação da Recorrente foi analisada em diligência fiscal, tendo a autoridade despachado o seguinte:

7. A contribuinte apresentou cópia dos registros contábeis, livro razão e Diário, fls. 314/382-388/428, onde consta registro da compra de energia elétrica, com creditamento de PIS, com base no art. 3º, inciso I, da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002. Com resumo dos lançamentos contábeis à folha 429.

8. Conforme NFE série 1, nº 189, de 21/03/2012, fl. 53, ou no portal da Nota Fiscal Eletrônica, fls. 383/387, foi adquirido energia elétrica pela Dona Francisca Energética S.A – RS da Gerdau Aços Longos S.A., CNPJ 07.358.761/0056-32, localizada no município de Cachoeira Alta – GO, dentro do sistema integrado de energia, valor R\$ 2.684.844,00 com destaque de PIS em R\$ 44.299,93.

9. Declaração de compensação com base legal no art. 170 da Lei nº 5.172, de 25.10.1966 (CTN); art. 74 da Lei nº 9.430, de 27.12.1996; art. 49 da Lei nº 10.637, de 30.12.2002; art. 17 da Lei nº 10.833, de 29.12.2003; art. 4º da Lei nº 11.051, de 29.12.2004; art. 30 da Lei nº 11.941, de 27.05.2009; IN RFB nº 1.300, de 20.11.2012; IN RFB nº 1.717, de 17.07.2017.

10. Crédito acrescido de juros equivalentes à taxa referencial SELIC - Sistema Especial de Liquidação e de Custódia para títulos federais, nos termos do artigo 39, § 4º da Lei n.º 9.250, de 26.12.1995 e do artigo 73 da Lei nº 9.532, de 10.12.1997, e conforme inc. V do art. 143 da IN RFB nº 1.717, de 17.07.2017.

11. De acordo com o art. 6º da Lei nº 10.593, de 06 de dezembro de 2002; com o art. 142 da Lei nº 5.172, de 25.10.1966; Portaria RFB nº 1.453, de 29.09.2016; com a Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012 e o art. 241, inc. I do Regimento da SRFB, foi constatado que a DACTON retificadora de março de 2012, está em conformidade com os registros contábeis e amparada em documentação, sendo confirmado crédito de PIS não cumulativo, código 6912, pago a maior em 25/04/2012, no valor de R\$ 44.299,92 e conforme indicado pela contribuinte, o valor de R\$ 42.126,22 (quarenta e dois mil, cento e vinte e seis reais com vinte e dois centavos), com o acréscimo da taxa Selic acumulada, foi lançado em planilha de cálculo SAPO junto com o débito, que foi satisfeito, fls. 430/433.

A diligência confirmou o crédito pleiteado e, ao cotejar com o débito apontado, reconheceu que foi suficiente para a sua satisfação, logo deve ser homologada a compensação.

Conclusão

Do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário."

Importa registrar que nos autos ora em apreço, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada no paradigma, de tal sorte que o entendimento lá esposado pode ser perfeitamente aqui aplicado tanto à COFINS quanto à Contribuição para o PIS/Pasep.

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do Anexo II do RICARF, o Colegiado decidiu dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

José Henrique Mauri